



DELIBERAÇÃO CVM Nº 61, DE 8 DE MARÇO DE 1988.

Dispõe sobre a autorização para “The Brazil Fund, Inc.” constituir Carteira de Títulos e Valores Mobiliários no País.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM - torna público que o Colegiado em sessão realizada nesta data, com base no Decreto-lei nº 2285, de 23 de julho de 1986, na Resolução nº 1289 e seu Regulamento Anexo III, de 20 de março de 1987, do Conselho Monetário nacional, na Instrução CVM nº 67 e na Deliberação CVM nº 51, ambas de 25 de junho de 1987,

DELIBEROU:

Art. 1º Autorizar “The Brazil Fund, Inc.” (Fundo Brasil), companhia de investimento incorporada em 25 de setembro de 1987, no Estado de Maryland, nos Estados Unidos, a constituir, no Brasil, Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, na forma prevista no Regulamento Anexo III à Resolução nº 1289, de 20 de março de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Os recursos do Fundo Brasil serão investidos o mais prontamente possível, assim que identificadas oportunidades de investimento, e de forma gradual para evitar desequilíbrios no mercado, devendo estar o investimento completado no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da autorização definitiva, sem prejuízo do prazo fixado no artigo 4º da Deliberação CVM nº 51, de 25 de junho de 1987, para iniciar o ingresso dos recursos no País.

Art. 3º Aprovar o plano de reinvestimento de dividendos e de compra de ações em dinheiro, constante do prospecto preliminar.

Art. 4º O repatriamento do capital investido no Brasil será permitido em relação aos seguintes valores:

I – a diferença entre o montante dos lucros do Fundo Brasil a serem distribuídos, em cada período, a seus acionistas, na forma da legislação de sua sede, e o valor dos ganhos de capital e outros rendimentos auferidos pela Carteira, no mesmo período, e remetidos ao exterior;

II – as despesas incorridas pelo Fundo Brasil, no exterior, que excederem o montante líquido disponível, para o Fundo, de seus ganhos de capital e outros rendimentos, após o pagamento ou provisionamento das despesas no Brasil, até o limite de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor da Carteira, considerando-se o somatório dos percentuais de cada uma dessas remessas apurado nas datas de suas respectivas efetivações. Acima do percentual de 3% (três por cento) só poderá ser autorizada remessa adicional, com base em solicitação específica, devidamente fundamentada e instruída com a comprovação da origem das despesas a serem cobertas;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 61, DE 08 DE MARÇO DE 1988

III – os empréstimos contraídos pelo Fundo Brasil, no exterior, para cobertura de despesas relativas ao lançamento de suas ações, ou outros empréstimos, temporários ou de emergência, especificamente permitidos a companhias de investimento pela legislação de sua sede, que excederem o montante líquido disponível pelo Fundo no exterior e o relativo aos ganhos de capital e outros rendimentos, após o pagamento e provisionamento das despesas no Brasil.

IV – reembolso de capital aos acionistas no caso de dissolução do Fundo Brasil por deliberação tomada pelo voto de ao menos 2/3 (dois terços) de suas ações.

Art. 5º A presente autorização fica condicionada à comunicação de deferimento do registro do Fundo Brasil na Securities and Exchange Commission e na New York Stock Exchange.

Art. 6º Autorizar o Presidente a expedir o competente Ato Declaratório, concedendo a autorização definitiva, tão logo sejam efetivadas as comunicações referidas no artigo anterior.

Original assinado por
ARNOLDO WALD
Presidente